



<i>PARECER Nº 199/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0840/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Souza Pinto – Prefeito de Boa Vista
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Raimundo Moreira de Souza**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra H, que fora concedida por meio do Decreto nº 011/P de 13 de janeiro de 1988.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 009/2014-DEFAP (fls.48/52); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 095/2014-DEFAP (fls. 65/67) e Parecer Conclusivo nº 106/2014-DIFIP (fls. 69/70).

Encaminhamento ao MPC (fl. 71).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 106/2014-DIFIP (fls. 69/70), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do senhor Raimundo Moreira de Souza, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra H, concedida por meio do Decreto nº 011/P de 13 de janeiro de 1988 (ver fl. 30), e fundamentada no art. 40, inciso II, redação original da CF/88, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 106/2014-DIFIP (fls. 69/70), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Compulsória.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Raimundo Moreira de Souza**, com fundamento no art. 40, inciso II, redação



original da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Raimundo Moreira de Souza**, com fundamento no art. 40, inciso II, redação original da Constituição Federal, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR